



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

Registro: 2025.0000285038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1161599-19.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEIDA MENGUCCI SIMÕES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

VOTO N° 27.307

APELAÇÃO N° 1161599-19.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO (14ª VARA CÍVEL CENTRAL)

APELANTE: ENEIDA MENGUCCI SIMÕES

APELADA: TELEFONICA BRASIL S/A

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: FREDERICO DOS SANTOS MESSIAS

RESPONSABILIDADE CIVIL - Cobrança de débito e inserção de dados em órgãos de proteção ao crédito - Ação declaratória de inexigibilidade cumulada com indenização por danos morais - Sentença de improcedência - Apelo da autora - Débito questionado cuja exigibilidade não está comprovada - Inclusão do débito em plataforma acessível somente à própria devedora - Ato ilícito e danos morais não caracterizados - Ação procedente em parte - Apelação parcialmente provida

A sentença de fls. 215/218, cujo relatório é adotado, complementada pela decisão de fls. 242/244 proferida em sede de embargos de declaração, julgou improcedente a ação.

Apela a autora (fls. 249/307) alegando, em apertada síntese, que a sentença deve ser reformada, julgando-se procedente a ação mediante aplicação do disposto nos artigos 14 e 43, § 2º, ambos da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, condenando-se a apelada ao pagamento de indenização por danos morais, bem como dos encargos de sucumbência.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 331/346).

É o relatório.

Conforme consta da sentença, a autora admite na peça inaugural que manteve relação jurídica contratual com a ré, sendo relevante observar que na réplica à contestação acrescenta que “*A presente ação não tem o intuito de discutir a relação jurídica das partes, mas sim a cobrança arbitrária e abusiva da parte Ré, uma vez que está, realiza cobrança e mantém o nome da parte autora cadastrado junto aos órgãos de proteção por débitos indevidos/inexigíveis*” (fl. 171) e que “*nunca negou ter contratado com a Ré e se utilizado de seus serviços. Contudo, nega-se a existência de débito pendente, vista que a parte autora NÃO DEIXOU PENDÊNCIAS AO CANCELAR A LINHA*” (fl. 178).

Desse modo, a controvérsia a ser dirimida se situa na avaliação da exigibilidade da quantia de R\$ 337,86 referente ao contrato nº 00712383-SAI, vencida em 24 de março de 2020 (fl. 58), na

legalidade da alegada inclusão dos dados pessoais em cadastros de devedores e na também exigibilidade da indenização por danos morais.

A alegação de que a ré não impugnou a matéria objeto da petição inicial e de que, portanto, há preclusão consumativa está desconectada da realidade uma vez que a leitura da contestação autoriza entendimento em sentido contrário.

Sustenta a ré que “*A parte autora foi titular dos serviços vinculados ao contrato n. 00712383, linhas telefônicas n. (11) 3675-2920 e (11) 99203-1312, com vigência desde 30/11/2002, até o cancelamento por débito, em 05/03/2020*” (item 26 da contestação, fl. 87), mas “*deixou em aberto débitos que totalizam o importe atualizado de R\$ 3.750,22 (três mil setecentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos)*” (item 28 da contestação, fl. 89).

Feitas essas observações, conclui-se que a pretensão deduzida pela autora comporta parcial acolhimento.

Muito embora seja incontroverso que houve relação jurídica entre as partes e que, segundo a ré, após o cancelamento do contrato a ré deixou em aberto o débito de R\$ 3.750,22, a cobrança da quantia de R\$ 337,86 referente ao contrato nº 00712383-SAI, vencida em 24 de março de 2020 (fl. 58), não se mostra justificada, considerando que não coincide com o débito de maior envergadura supra aludido e que não aparece sequer nas telas sistêmicas inseridas na contestação.

Impõe-se então reconhecer a inexigibilidade da importância de R\$ 337,86.

Inviável, porém, o acolhimento do pedido de indenização por danos morais uma vez que os documentos de fls. 54/57, 58 e 137/138 revelam que o débito questionado pela autora foi inserido em cadastro acessível somente a ela e não constou de cadastro regular de órgãos de proteção ao crédito, o que torna irrelevante o fato de a autora não ter sido notificada da existência da dívida.

Cabe observar também que não está comprovado que a dívida acarretou a diminuição do *score*, o que reforça a impossibilidade de se acolher o pedido de indenização por danos morais.

Este Tribunal de Justiça tem entendimento predominante no sentido de que, salvo circunstância excepcional que coloque o consumidor em situação de extraordinária angústia ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

humilhação, no caso inexistente, não há dano moral a ser reparado, já que não evidenciada também a hipótese de afronta à honra ou à dignidade.

Em resumo, acolhida em parte a pretensão recursal, julga-se a ação parcialmente procedente para a finalidade de se declarar a inexigibilidade da quantia de R\$ 337,86 referente ao contrato nº 00712383-SAI, vencida em 24 de março de 2020 (fl. 58).

Em face da enorme desproporção entre a importância supra aludida e a indenização por danos morais pleiteada (R\$ 52.800,00), reputa-se ter a ré, na forma do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, decaído em parte mínima, motivo pelo qual arcará a autora com o pagamento das custas, das despesas processuais e da verba honorária de 10% sobre o valor da indenização requerida na inicial, ficando observado, porém, que estará isenta de tais encargos enquanto perdurar sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar provimento parcial à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator